
RES: Deliberação de Recurso PE n.º 004/2026

De Richardson Moro Schmittel <Richardson.Schmittel@es.senac.br>

Data Ter, 14/07/2026 12:11

Para George Comper Zimmer <george.zimmer@es.senac.br>

Cc Marcus Aurelius Herbst Levindo <marcus.levindo@es.senac.br>; Licitacao <licitacao@es.senac.br>

Dou ciência ao recurso e defiro pela desclassificação da empresa Multicompany Brasil Comercial e Serviços Ltda



Richardson Schmittel

Diretor de Gestão do Sistema Fecomércio-ES

richardson@fecomercio-es.com.br

Diretor Regional do Sesc e Senac Espírito Santo

richardson.schmittel@es.senac.br

richardson.schmittel@es.sesc.com.br

Tel.: 27 2104-3803

[Fecomércio-ES](#)

[Senac-ES](#)

[Sesc-ES](#)

De: George Comper Zimmer <george.zimmer@es.senac.br>

Enviada em: terça-feira, 14 de julho de 2026 10:32

Para: Richardson Moro Schmittel <Richardson.Schmittel@es.senac.br>

Cc: Marcus Aurelius Herbst Levindo <marcus.levindo@es.senac.br>; Licitacao <licitacao@es.senac.br>

Assunto: ENC: Deliberação de Recurso PE n.º 004/2026

Bom dia!

Diretor [@Richardson Moro Schmittel](#), considerando o processo licitatório Pregão Eletrônico nº 004/2026 relacionado a aquisição de computadores e notebooks;

Considerando que houve a recurso administrativo por parte da empresa licitante E. R. Soluções Informática, que, em apertada síntese, alegou dentre outros, que a empresa Multicompany Brasil Comercial e Serviços Ltda não atendeu ao edital do processo licitatório por divergência de fabricantes no mesmo lote;

Considerando que a empresa Multicompany Brasil Comercial e Serviços Ltda apresentou suas contrarrazões:

DA “DIVERGÊNCIA DE FABRICANTES NO MESMO LOTE”

“Em resposta a este ponto a recorrida declara que o edital não sugere em nenhum de seus pontos crucias a exigência de padronização como sugere a inconformada recorrente E.R soluções, visto que tal flexibilidade não afetou a lisura do certame, não trouxe nenhum tipo de vantagem perante outras propostas, não interfere no resultado técnico, então tal questionamento por parte da recorrente não merece prosperar, pois a empresa E.R SOLUÇÕES tenta de todas as formas demonstrar que seu equipamento e a marca a qual representa seria a melhor solução ao SENAC ESPÍRITO SANTO, porem

ressalta-se que a recorrida apresenta equipamento que atende a 100% as exigências do edital, bem como cumpriu com todas as etapas do processo licitatório bem como pode-se notar a intenção desta

vico Nacional de Aprendizagem Comercial
Fecomércio ES
Cidade de Vitória/ES - CEP 29050-935
Rua: (27) 3325-6311 - www.es.senac.br



empresa no caso a recorrente em desqualificar a capacidade técnica operacional de todos os envolvidos no certame desde a Pregoeira aos Técnicos de T.I, pois a flexibilização é prevista na resolução SENAC, conforme passaremos a narrar.

Illegalidade de Direcionamento e Restrição de Marca

Exigir que dois itens sejam do mesmo fabricante, sem motivação técnica explícita da Administração, configura direcionamento e limitação de mercado.

A Resolução Senac nº 1.270/2024 veda expressamente a indicação de marca características ou especificações exclusivas que restrinjam o certame, salvo se justificável. Como o edital omitiu essa necessidade, subentende-se que marcas distintas que cumpram os requisitos técnicos são plenamente aceitáveis.

Inexistência de Processo de Padronização

Para que a Administração Pública direta indireta ou até mesmo o sistema S (SENAC SESI IEL ...) exija uma marca ou fabricante específico (ou uniformidade entre itens), é obrigatória a realização de um procedimento administrativo prévio de padronização.

Sendo assim resta claro que, como não há menção a esse procedimento no edital ou nos autos, o concorrente está tentando impor uma padronização arbitrária que o próprio órgão no caso SENAC E.S não considerou necessária.

A flexibilização para marcas distintas no mesmo lote garante a obtenção da proposta mais vantajosa

Considerando o parecer da área técnica do Senac/ES;

DA “DIVERGENCIA DE FABRICANTES NO MESMO LOTE”

“Consideramos que o argumento da E.R Soluções é **VÁLIDO** porque verifica-se que a exigência de Todos os equipamentos do “mesmo LOTE” entregues deverão ser idênticos do mesmo fabricante encontra previsão expressa no item “Considerações Gerais” do Edital, não se tratando, portanto, de condição implícita, subjetiva ou introduzida a posteriori. A cláusula é clara, objetiva e aplica-se de forma isonômica a todos os licitantes, que tiveram acesso a ela desde a publicação do instrumento convocatório e puderam organizar suas propostas em conformidade.

Não há, no Edital, indicação nominal de marca, modelo ou fabricante específico a ser fornecido. A exigência é de natureza genérica, equipamentos de linha corporativa, novos e do mesmo fabricante dentro de cada lote, aplicável de forma indistinta a qualquer fabricante do mercado que atenda às especificações técnicas exigidas.

Dessa forma, qualquer fabricante que disponha de linha corporativa compatível com as especificações técnicas do lote pode ser ofertado, o que afasta a alegação de restrição indevida por direcionamento. A exigência de uniformidade de fabricante dentro do lote é medida de padronização técnica, e não de escolha comercial preferencial por determinada marca.

Sendo assim, a empresa MULTICOMPANY apresenta para o lote 2, equipamentos de fabricantes diferentes, fabricante Positivo para o notebook tipo I e fabricante Lenovo para o notebook tipo II, **NÃO ATENDENDO A CONDIÇÃO DO EDITAL.**”

Considerando o relatório da CPL do Senac/ES, submetemos para a vossa apreciação e se de acordo, recomendamos, diante da tempestividade, conhecer o recurso apresentado pela empresa E. R. Soluções Informática Ltda e deferi-lo. Assim, recomendamos a desclassificação da empresa Multicompany Brasil Comercial e Serviços Ltda.

Ainda, mesmo considerando as condições de cunho técnico envolvendo este processo e recurso administrativo, sugerimos, caso entenda necessário, que o processo seja avaliado pela Assessoria Jurídica do Senac/ES como forma de suporte para a decisão.



George Comper Zimmer

Diretor de Administração e Finanças

Senac Espírito Santo

Tel.: 27 2104-3841

www.es.senac.br



De: Fabiana de Melo Bonfim Pinto <fabiana.bonfim@es.senac.br>

Enviada em: terça-feira, 14 de julho de 2026 09:22

Para: George Comper Zimmer <george.zimmer@es.senac.br>

Cc: Ulisses de Araujo Quintão <ulisses.quintao@es.senac.br>; Licitacao <licitacao@es.senac.br>

Assunto: Deliberação de Recurso PE n.º 004/2026

Prezado Diretor @George.Comper.Zimmer,

Bom dia!

Segue processo digital do **PREGÃO ELETRÔNICO N.º 004/2026 – AQUISIÇÃO DE COMPUTADORES E NOTEBOOKS PARA O SENAC ES**, para deliberação da autoridade competente quanto ao recurso administrativo apresentado.

Pasta conteúdo Recurso, Contrarrazões, Parecer Técnico e Parecer da CPL 10 Recurso

Processo na íntegra  PE n.º 004.2026 - Aquisição de Computadores e Notebooks para o SENAC ES

Em síntese:

Diante do exposto, a **Comissão Permanente de Licitação:**

Decide pelo conhecimento do recurso, por ser tempestivo segundo a Resolução SENAC n.º 1.270/2024, mas opina pelo seu **DEFERIMENTO**, reformando a decisão anteriormente proferida, em razão do não atendimento, pela empresa MULTICOMPANY BRASIL COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA.

Assim, propõe a desclassificação da empresa MULTICOMPANY BRASIL COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA., e a convocação da próxima empresa classificada no certame para prosseguimento do processo licitatório.

Sugerimos, caso a autoridade competente entenda necessário, o envio dos autos à Assessoria Jurídica para manifestação complementar antes da deliberação final.

Estamos à disposição!

Atenciosamente,



Fabiana Bonfim

Analista de Licitações

Gerência de Suprimentos | Senac-ES

(27) 2104-3869 | R: 269

www.es.senac.br

